



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EM PLENÁRIO EM
31/09/16

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis
- Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba e Paraty -
Rua Cel. Carvalho, nº 485, Centro, Angra dos Reis/RJ - CEP 23.900-310.

Angra dos Reis, 29 de setembro de 2016.

Ofício CID nº 870 /16 - 2ª PJTC

Referência: IC 017/13 – MPRJ 2013.00013419
(favor mencionar na resposta)

Anexos: fls. 237/240

Assunto: Ciência de Arquivamento (faz)

Sr. Presidente,

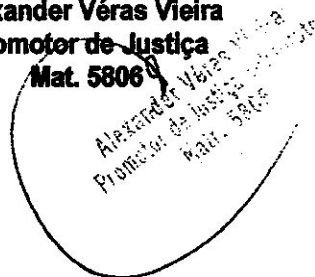
Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que, concluídas as investigações realizadas nos autos do Inquérito Civil registrado sob o código em referência, decidiu-se por encaminhar o referido feito, com promoção de arquivamento, para análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consoante prescreve o artigo 9º (caput e parágrafos) da Lei nº 7.347/85.

Na oportunidade, esclareço haver possibilidade de interposição de recurso junto ao órgão ministerial competente, caso haja divergência com a formulação apresentada na promoção de arquivamento (cópia em anexo), nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, cujo teor é o seguinte:

"Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou negada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil ou anexados às peças de informação."

Atenciosamente,

Alexander Vêras Vieira
Promotor de Justiça
Mat. 5806



Ao
Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Rua Dr. Samuel Costa, n.º 28
Centro, Paraty/RJ
CEP 23.970-000



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis
 – Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba e Paraty –
 Rua Cel. Carvalho, nº 485, Centro, Angra dos Reis/RJ – CEP 23.900-310.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
 PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Inquérito Civil nº 017/2013
 MPRJ 2013.00013419

EMENTA: CIDADANIA. PARATY. IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO Nº 006/2008 – CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PARATY E A ASSOCIAÇÃO CASA AZUL, VISANDO A RESTAURAÇÃO E POSTERIOR UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO MUNICIPAL PELA CONVENIADA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS – LEI ROUANET. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRATO DISFARÇADO DE CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. INTERVENÇÃO MINISTERIAL QUE RESULTOU NA REVOGAÇÃO DO NEGÓCIO ADMINISTRATIVO, AFASTANDO OS VÍCIOS INICIALMENTE APONTADOS PELO REPRESENTANTE. IMÓVEL QUE PERMANECE DESTINADO AO ABRIGO DO HOSPITAL MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. ENUNCIADOS Nº 16/2007 E 21/2008 DO E. CSMP. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, em razão de representação ofertada pela Câmara de Vereadores de Paraty, ocasião em que relata irregularidade na cessão do imóvel público – Hospital Dom Pedro de Alcântara, localizado em Paraty – RJ, à iniciativa privada, sem, contudo, prévia autorização legislativa, fato que teria sido realizado mediante a celebração de irregular Termo de Cooperação com Associação Casa Azul.

Ato contínuo, diligências preliminares foram realizadas a fim de colher da Associação Casa Azul os necessários esclarecimentos para a notícia veiculada pela Câmara de Vereadores, ocasião em que confirma o negócio celebrado com o Município de Paraty, informando, nos termos de fls. 23/28, que a cooperação tinha por estopo a captação de recursos privados para financiamento do projeto de restauro do imóvel objeto do presente (fls. 30/31), ou, até mesmo, a utilização de patrocínio regulado pela Lei Rouanet, com a possibilidade futura de sua destinação para a vocação de espaço público de cultura.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Angra dos Reis
 - Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba e Paraty -
 Rua Cel. Carvalho, nº 485, Centro, Angra dos Reis/RJ - CEP 23.900-310.

Diante de tal fato, a Associação apresentou e aprovou projeto perante o Ministério da Cultura, para fins de captação de recursos, tendo este como objeto a "comunhão de esforços entre a Associação Casa Azul e a Prefeitura para a realização do projeto Santa Casa das Artes", recebendo o número PRONAC 100.406, no valor de R\$ 2.758.316,52.

Acrescenta que em nenhum momento a Associação recebeu a cessão, concessão ou doação do prédio do Hospital Dom Pedro de Alcântara, destacando, inclusive, que, apesar de aprovado pelos parâmetros da Lei Rouanet, não houve qualquer captação de recursos para o efetivo restauro.

A fl. 81, ratificando as informações já mencionadas, consta resposta da Prefeitura confirmando a celebração do Convênio de nº 006/2008, este com o objetivo de captação de recursos estadual, federal e/ou internacional visando à reforma do imóvel. Entretanto, tal informação foi posteriormente alterada pelo próprio Município, às fls. 91/92, justificando a não efetivação do ato administrativo em razão de manifestações contrárias da Procuradoria-Geral do Município.

A negativa apresentada pela Procuradoria local ocorreu sob o argumento de que o negócio tratava-se, na verdade, de contrato disfarçado de convênio, visto que a Associação Casa Azul receberia R\$ 60.000,00 como contrapartida pelos serviços prestados ao ente conveniado (fls. 107/109).

A fim de dirimir questões ainda pendentes, notadamente sobre a vigência do Convênio celebrado e a real destinação dada ao próprio municipal, foi oficiado ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, tendo mencionado que o atual Prefeito teria revogado o negócio realizado com a Associação Casa Azul, permanecendo o imóvel com a sua destinação especial, ou seja, funcionando como sede do hospital municipal (fls. 188 e 190/191).

Dando prosseguimento, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas acerca da verdadeira inativação do ato viciado levado a efeito pelo Município, fora agendada reunião com os atores envolvidos, conforme ata de fl. 216, momento em que o representante do ente local se comprometeu em fazer juntada do ato que revogou o Convênio 006/2008, tendo também sido comprovado pela entidade sem fins lucrativos, a partir de impresso extraído do sítio eletrônico do Ministério da Cultura (fls. 230/231), o arquivamento definitivo da autorização para captação de recursos voltados à consecução do escopo do ato celebrado.

Por fim, após instado, o Município de Paraty apresentou o Termo de Rescisão do Convênio nº 006/2008, incluindo a respectiva publicação do ato, conforme se depreende dos documentos de fls. 233/236.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis
– Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba e Paraty –
Rua Cel. Carvalho, nº 485, Centro, Angra dos Reis/RJ – CEP 23.900-310.

É o breve resumo dos fatos investigados.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da *opinio ministerial*, visto que amplamente comprovada a revogação do Convênio nº 006/2008, diante dos vícios nele contidos, permanecendo o imóvel público destinado ao hospital municipal, afastando, assim, mediante controle do próprio Poder Executivo, mesmo que a partir da provocação deste órgão ministerial, quaisquer irregularidades ainda penderes, razão suficiente para a presente promoção de arquivamento.

Os documentos acostados foram analisados pelo subscritor com o intuito de considerar a possibilidade de ajuizamento de demanda judicial ou arquivamento do feito. Todavia, diante das justificativas e documentos apresentados, forçoso se faz a opção pela segunda hipótese, diante das medidas saneadoras adotadas pelo Executivo local, afastando, enfim, o objeto da investigação em curso.

Superado o detalhamento das diligências realizadas no bojo desta investigação civil, tem-se que a sistemática da Resolução GPGJ nº 1.769/12, tanto no que tange à instauração de Procedimento Preparatório, quanto no que se refere ao Inquérito Civil, estrutura-se no cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com possibilidade de adoção de futura providência judicial, o que não encontra guarida na hipótese ora avaliada.

Cumpre destacar, apenas em caráter de reforço, que o ato inquinado de vício que justificou a instauração deste procedimento, após tratativas, foi devidamente revogado, não restando qualquer efeito a ser apreciado por este órgão de execução.

Por derradeiro, vale ressaltar que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público também acaba por robustecer e tangenciar os argumentos acima esposados, por ocasião da aprovação dos Enunciados nº 16/2007 e 21/2008, a saber:

ENUNCIADO Nº 16/2007: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CELEBRAÇÃO DE TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACP: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for celebrado um termo de ajustamento de conduta com o investigado para cumprimento da legislação específica, para prevenir, cessar, reparar e/ou compensar os danos causados, assinalados prazos para o cumprimento das cláusulas e fixadas multas pelo descumprimento, o qual tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98, tornado desnecessário o ajuizamento de ação civil pública pelo



240

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Angra dos Reis
- Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba e Paraty -
Rua Cel. Carvalho, nº 485, Centro, Angra dos Reis/RJ - CEP 23.900-310.

Ministério Público. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)

ENUNCIADO Nº 21/2008 DO CSMP: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE E AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e da ausência de danos ao erário. (Aprovado na sessão de 30 de julho de 2008).

Em face do acima exposto, resta a este presentante ministerial, com fulcro no art. 9º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, promover o **ARQUIVAMENTO** do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 017/2013**.

Por conseguinte, determino à Secretaria deste órgão, para fins de publicidade, que notifique o i. Presidente da Câmara de Vereadores de Paraty, a fim de que tome ciência e possa manifestar-se junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em caso de discordância, lavrando-se o devido termo, na forma do § 1º, inciso I, do artigo 15 da Resolução GPGJ nº 1.769/12.

Sem prejuízo, oficie-se ao i. Prefeito Municipal de Paraty, dando-lhe ciência da presente promoção.

Em seguida, consoante determina o § 1º do artigo 9º da Lei 7.347/85, deve a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias inscrito no dispositivo supra, a fim de que o colegiado delibere quanto à homologação do arquivamento.

Angra dos Reis, 27 de setembro de 2016.

ALEXANDER VÉRAS VIEIRA
Promotor de Justiça

